

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Comunicação e Redes	Anual		3				
Avaliação e Selecção de Sistemas	Anual		3				
Linguagens de Programação II	Anual		4,5				

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1199/2000

de 20 de Dezembro

O Hospital Distrital de Vila Real e o Hospital de Nível I de Peso da Régua são estabelecimentos de diferentes níveis de diferenciação tecnológica, sendo o Hospital de Vila Real referência obrigatória do Hospital de Peso da Régua, e situam-se a curta distância na mesma área geográfica.

A racionalização do seu funcionamento, pelo aproveitamento em conjunto dos recursos humanos e a utilização em comum das suas valências e apoios, traduz-se num reforço de articulação e complementaridade e numa maior rendibilidade e eficiência na prestação de cuidados de saúde.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, e no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho, e sob proposta do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º É criado o Centro Hospitalar de Vila Real-Peso da Régua, pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho, que integra o Hospital Distrital de Vila Real e o Hospital de Nível I de Peso da Régua.

2.º Sem prejuízo das correcções que se revelem necessárias e até à aprovação do respectivo orçamento, os duodécimos a atribuir ao Centro Hospitalar de Vila Real-Peso da Régua pelo Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, a título de subsídio de exploração, são de valor igual ao somatório do valor dos duodécimos dos hospitais integrados.

3.º Os quadros de pessoal dos Hospitais integrados mantêm-se transitóriamente até à aprovação do quadro de pessoal do Centro Hospitalar.

4.º Mantêm a respectiva validade os concursos de pessoal, bem como os contratos administrativos de provimento ou a termo certo actualmente existentes nos Hospitais integrados.

5.º A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, em 21 de Novembro de 2000.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 1200/2000

de 20 de Dezembro

O regime transitório de apoio financeiro à exibição cinematográfica, aprovado pela Portaria n.º 515/96, de 26 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 565/97, de 26 de Julho, 1061/98, de 28 de Dezembro, e 1057/99, de 3 de Dezembro, mantém a sua actualidade, dado que os seus pressupostos não se modificaram com o decurso dos últimos anos.

Pretende-se manter para o ano 2000 o apoio financeiro a conceder pelo Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia (ICAM) à exibição cinematográfica, introduzindo-se, porém, alguns ajustamentos ao regime que vigorou em 1999, como é o caso, nomeadamente, da actualização do valor máximo a atribuir por projecto na modalidade do subsídio a fundo perdido, que passa de 6000 para 10 000 contos, tendo em conta o aumento do custo de aquisição dos bens que equipam as salas de exibição cinematográfica.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º Mantém-se em vigor o regime transitório de apoio financeiro à exibição cinematográfica, publicado em anexo à Portaria n.º 515/96, de 26 de Setembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 565/97, de 26 de Julho, 1061/98, de 28 de Dezembro, e 1057/99, de 3 de Dezembro.

2.º O artigo 1.º do regime transitório de apoio financeiro à exibição cinematográfica, mencionado no número anterior, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

Para o ano de 2000 o apoio financeiro do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia (ICAM) à exibição cinematográfica destina-se às salas de exibição regular de filmes e compreende as seguintes categorias:

- a)
- b)

3.º É alterada a redacção dos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º do regime transitório de apoio financeiro à exibição cine-

matográfica, mencionado no n.º 1.º, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — O apoio financeiro à exibição cinematográfica destina-se especificamente à criação de novos recintos ou à remodelação dos recintos já existentes e compreende os seguintes montantes globais:

- a) 252 000 contos para a modalidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, sendo que o valor máximo do apoio a atribuir a cada projecto é de 10 000 contos, não podendo exceder 50 % do respectivo orçamento total;
- b) Para a modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º, é de 175 000 contos o montante global dos empréstimos bancários contraídos ou a contrair junto de instituições bancárias com quem o ICAM estabelecer protocolos de bonificação de juros, não podendo cada empréstimo exceder o valor máximo de 35 000 contos.

2 —

3 — Para a aquisição do equipamento referido no número anterior, e relativamente a qualquer beneficiário de apoio financeiro à exibição cinematográfica, o ICAM comparticipa com o montante máximo de 350 000\$ ou, no caso de os custos com a aquisição serem inferiores àquele valor, até à totalidade das respectivas despesas.

4 —

4.º No artigo 4.º do regime transitório de apoio financeiro à exibição cinematográfica, mencionado no n.º 1.º do presente diploma, é eliminada a alínea o) e alterada a redacção das alíneas f) e l), passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Aprovação pela Inspeção-Geral das Actividades Culturais do projecto de construção ou remodelação do recinto ou recibo de entrega do projecto naquela entidade;
- g)
- h)
- i)
- j)
- l) Indicação do número de sessões efectuadas com filmes nacionais ou europeus no ano de 1999 e sua percentagem relativamente a filmes não nacionais ou não europeus;
- m)
- n)
- o) (Eliminada.)
- p)

5.º O regime transitório de apoio financeiro à exibição, aprovado pela Portaria n.º 515/96, de 26 de Setem-

bro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 565/97, de 26 de Julho, 1061/98, de 28 de Dezembro, e 1057/99, de 3 de Dezembro, e pela presente portaria, é integralmente republicado em anexo.

6.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Cultura, *João Alexandre do Nascimento Baptista*, Secretário de Estado da Cultura, em 24 de Novembro de 2000.

ANEXO

Regime transitório de apoio financeiro à exibição cinematográfica

Artigo 1.º

Categorias

Para o ano de 2000 o apoio financeiro do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia (ICAM) à exibição cinematográfica destina-se às salas de exibição regular de filmes e compreende as seguintes categorias:

- a) Apoio financeiro na modalidade de subsídio a fundo perdido;
- b) Apoio financeiro na modalidade de bonificação de juros.

Artigo 2.º

Requerentes

1 — Podem candidatar-se ao apoio à exibição as entidades dotadas de personalidade jurídica que tenham como actividade a exibição regular de obras cinematográficas em recintos de cinema.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são equiparados aos recintos de cinema quaisquer outros recintos, abertos ou fechados, que realizem por ano um número de sessões cinematográficas não inferior a 104.

Artigo 3.º

Apoio financeiro

1 — O apoio financeiro à exibição cinematográfica destina-se especificamente à criação de novos recintos ou à remodelação dos recintos já existentes e compreende os seguintes montantes globais:

- a) 252 000 contos para a modalidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, sendo que o valor máximo do apoio financeiro a atribuir a cada projecto é de 10 000 contos, não podendo exceder 50 % do respectivo orçamento total;
- b) Para a modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º, é de 175 000 contos o montante global dos empréstimos bancários contraídos ou a contrair junto do Banco Nacional Ultramarino, a bonificar de acordo com o protocolo estabelecido entre este Banco e o ICAM, não podendo cada empréstimo exceder o valor máximo de 35 000 contos.

2 — A atribuição do apoio financeiro na modalidade de subsídio a fundo perdido a que se refere a alínea a) do artigo 1.º, nas condições definidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, aos beneficiários que tenham como actividade a exibição cinematográfica regular com fins comerciais, que não disponham de salas de cinema com bilheteiras informatizadas, fica condicionada à aquisição por estes de equipamento informático para este fim.

3 — Para a aquisição do equipamento referido no número anterior e relativamente a qualquer beneficiário de apoio financeiro à exibição cinematográfica, o ICAM comparticipa com o montante máximo de 350 000\$, ou no caso de os custos com a aquisição serem inferiores àquele valor, até à totalidade das respectivas despesas.

4 — Para a informatização das bilheteiras, o ICAM comparticipa ainda com o fornecimento e instalação de um programa informático originário e específico, do qual é o único proprietário, para as bilheteiras de cinema.

Artigo 4.º

Candidaturas

Os pedidos de apoio financeiro à exibição cinematográfica devem ser apresentados no ICAM e instruídos com os seguintes documentos ou menções:

- a) Identificação do requerente;
- b) Exemplar dos estatutos actualizados da pessoa colectiva requerente;
- c) Cópia do cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada;
- d) Indicação da categoria do apoio financeiro pretendido;
- e) Título jurídico adequado ao apoio solicitado;
- f) Aprovação pela Inspeção-Geral das Actividades Culturais do projecto de construção ou remodelação do recinto ou recibo de entrega do projecto naquela entidade;
- g) Comprovação do exercício regular, com indicação do número de sessões anuais, de exibição cinematográfica ou indicação do número de sessões previstas, tratando-se de novos recintos;
- h) Declaração comprovativa do cumprimento de obrigações fiscais e de regular situação contributiva perante a segurança social;
- i) Orçamento das obras necessárias à criação ou remodelação de recinto;
- j) Comprovação dos demais financiamentos já assegurados, com explicitação dos respectivos montantes e origens;
- l) Indicação do número de sessões efectuadas com filmes nacionais e europeus em 1999 e sua percentagem relativamente a filmes não nacionais ou não europeus;
- m) Número de sessões de filmes nacionais ou europeus que os requerentes se comprometam a exhibir anualmente nos próximos cinco anos e sua percentagem relativamente a filmes não nacionais ou não europeus;
- n) Outros elementos que permitam caracterizar a programação do espaço nomeadamente a exibição de filmes de cinematografias menos conhecidas ou filmes de curta metragem de ficção, animação ou documentário;
- o) *(Eliminada.)*
- p) Apresentação da licença de recinto emitida pela Inspeção-Geral das Actividades Culturais, para o caso dos requerentes de apoio financeiro destinado a remodelação de recintos de cinema.

Artigo 5.º

Concursos

1 — Os apoios financeiros à exibição cinematográfica concedidos ao abrigo do presente diploma são atribuídos mediante concurso.

2 — O prazo de apresentação das candidaturas inicia-se no 1.º dia útil seguinte ao da publicação deste diploma e encerra no 10.º dia útil subsequente.

Artigo 6.º

Comissão

As candidaturas são apreciadas por uma comissão constituída por três personalidades de reconhecida competência, nomeadas pelo Ministro da Cultura, sob proposta do ICAM.

Artigo 7.º

Admissão das candidaturas

1 — No prazo de 10 dias a contar do termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o ICAM verifica se os pedidos se encontram com as menções e os documentos referidos no artigo 4.º e notifica os candidatos para, no prazo de cinco dias, suprir eventuais omissões e deficiências.

2 — Os pedidos que não completados ou corrigidos nos termos da parte final do número anterior serão liminarmente rejeitados pelo ICAM.

3 — Serão igualmente rejeitadas as candidaturas que não tenham cumprido obrigações com o ICAM.

4 — Da rejeição liminar cabe reclamação, no prazo de cinco dias, para a direcção do ICAM, que decide definitivamente em idêntico prazo.

5 — A rejeição liminar e a decisão da reclamação são notificadas aos interessados, juntamente com os respectivos fundamentos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

6 — Decididas as reclamações ou terminados os prazos para a sua apresentação, o ICAM torna pública a lista de candidaturas admitidas, mediante aviso comunicado aos concorrentes e afixado na sua sede.

Artigo 8.º

Apreciação das candidaturas

1 — A comissão referida no artigo 6.º emite o seu parecer técnico no prazo de 10 dias após a comunicação do aviso de admissão das candidaturas.

2 — Constituem factores de preferência na apreciação da comissão os seguintes aspectos:

- a) A maior carência de recintos de cinema no concelho onde o projecto irá ser executado;
- b) A maior quantidade de filmes nacionais ou europeus, exibidos e a exhibir, no recinto em referência;
- c) A utilização da sala por festivais de cinema, cineclubes e escolas;
- d) As características de programação do espaço, nomeadamente no que respeita à exibição de filmes de cinematografias menos conhecidas e de filmes de curta metragem de ficção, animação ou documentários.

3 — A comissão, sempre que o julgue conveniente, pode solicitar ao ICAM que notifique os concorrentes para a prestação de esclarecimentos complementares com vista à apreciação do seu projecto.

4 — O parecer técnico da comissão deve conter uma proposta dos apoios financeiros a atribuir, com base numa lista de candidaturas ordenada e fundamentada de acordo com os aspectos mencionados no n.º 2.

5 — O ICAM, com base no parecer técnico, elabora a proposta de atribuição dos apoios financeiros.

Artigo 9.º

Decisão final

1 — No prazo de 10 dias após a recepção da proposta do ICAM, o Ministro da Cultura decide sobre a atribuição dos apoios financeiros.

2 — O ICAM torna pública a lista dos apoios concedidos mediante aviso comunicado aos concorrentes e afixado na sua sede.

Artigo 10.º

Acordo de apoio financeiro

1 — A prestação do subsídio atribuído nos termos do artigo anterior é feita nos termos de um acordo de apoio financeiro, a celebrar entre o ICAM e o respectivo beneficiário.

2 — O acordo de apoio financeiro deve ser celebrado no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação do ICAM para o efeito.

3 — O acordo de apoio financeiro deverá expressamente mencionar que o respectivo beneficiário fica obrigado a enviar ao ICAM, mensalmente, o registo cor-

respondente ao movimento de bilheteira com as seguintes indicações:

Título da obra;
Número de sessões;
Data e hora da sessão;
Número de bilhetes vendidos, por cada tipo de bilhete;
Número total de bilhetes vendidos;
Receita bruta.

Artigo 11.º

Desistência

1 — Os beneficiários podem desistir do apoio até ao momento da celebração do acordo de apoio financeiro referido no artigo anterior.

2 — Em caso de desistência, o apoio financeiro reverte a favor do candidato ordenado imediatamente a seguir na lista final aprovada.

Artigo 12.º

Sanções

A falta de cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário e a prestação de falsas declarações são punidas, independentemente de outros procedimentos aplicáveis, com as sanções previstas nos artigos 16.º e 17.º da Portaria n.º 86/96, de 18 de Março.